



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002312/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

O crédito tributário constituído de ofício encontra-se decaído caso a ciência do lançamento seja efetuada após os prazos extintivos regrados no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 37.102.362-9 (fls. 2 e ss), de contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, na qualidade de transportadores autônomos que lhe prestaram serviço no período de 01/97 a 12/98.

Por bem resumir os termos da autuação e da impugnação, reproduzo o relato da decisão de piso:

1.1.O Auditor Fiscal em seu relatório de fls. 166/182 menciona que identificou durante a ação fiscal que a natureza da atividade da Notificada é comercial, envolve fins econômicos apesar do Contribuinte ter sido constituído como uma associação. Neste sentido, o Auditor juntou cópias dos Estatutos e alterações, atas de assembléia geral, fls. 30/137; das "Normas Disciplinares da Associação de Taxistas Chame Táxi", fls. 151/161, consulta ao SEBRAE sobre Associação, fls. 162/168; convênio para serviços

de Comum Rádio Táxi, fls. 140/165, analisou e demonstrou os fundamentos da Notificada.

1.2. A apuração da base de cálculo (salário de contribuição) está demonstrada na planilha de fls. 172/175.

2. A Empresa apresentou defesa tempestiva, razões às fls. 187/239 (com indicação do perito e dos quesitos às fls. 240/241) acompanhada dos documentos de fls. 242/994, alegando, em síntese, os seguintes aspectos:

2.1. inexistência de prestação de serviços dos associados à associação, ressaltando que a Impugnante tem como principal atividade *"em benefício de seus associados é a manutenção permanente de uma central de chamadas telefônicas, a fim de que a mesma tão-somente execute a representação dos associados perante os contratantes (terceira pessoa física ou jurídica) dos serviços de transporte de passageiros..."*, fls. 190; que *"a Impugnante busca, por consequência a promoção da aproximação da atividade profissional de seus associados (transportadores autônomos) aos usuários finais dos serviços (passageiros)"*, fls. 192, que os associados são proprietários de seus veículos, possuem alvará, são remunerados por terceiros (pessoa física e jurídica), juntando documentos comprobatórios; que a associação não é prestadora de serviços e que os associados não prestam qualquer serviço à associação; menciona e transcreve legislação sobre associação; descreve os serviços da associação (central de rádio, contratos e convênios com postos de gasolina, oficinas mecânicas e concessionárias etc. veículos e salienta que não possui táxis;

2.2. ressalta que a organização das atividades da impugnante é em prol exclusivo dos associados; que a *"impugnante é constituída por trabalhadores autônomos (taxistas) que oferecem a terceiros, sem exclusividade, os serviços profissionais deste grupo ou de seus associados individualmente, os quais não abdicam a liberdade na aceitação ou não das atividades designadas e decorrentes das operações firmadas por esta associação"*, fls. 195; contesta o entendimento e o enquadramento do Auditor Fiscal que nega o instituto da associação previsto em nosso ordenamento jurídico; transcreve entendimento doutrinário visando demonstrar a *"distorção praticada pelo Agente Fiscal"*, fls. 198, reiterando que os associados não prestam qualquer serviço à associação;

2.3. afirma que inexistem responsabilidades tributárias dos atos relacionados entre a Associação e seus associados; reproduz dispositivos constitucionais e legais regentes das contribuições sociais, conclui sobre a configuração do salário de contribuição, sobre os fatos geradores das obrigações previdenciárias, acrescenta que a Associação, ora impugnante, não é responsável pelo recolhimento da quota patronal e de *"Terceiros"* incidentes sobre o serviço prestado diretamente pelos associados a terceiros, sendo certo que a Associação não usufrui de tais serviços e os associados não são seus empregados; articula suas conclusões neste sentido em especial às fls. 207; informa a natureza dos ingressos, repasses financeiros e patrimônio da Impugnante; reproduz conceito doutrinário sobre receita concluindo que não auferem faturamento ou receita bruta própria das sociedades com finalidades lucrativas, concluindo pela nulidade da Notificação em apreço;

2.4. argumenta em sentido contrário à equiparação previdenciária entre associação e empresa reproduzindo a legislação pertinente; afirma que cumpre suas obrigações previdenciárias em relação aos seus empregados, reafirmando que os taxistas são associados e não empregados; conclui que o Auditor fiscal distorceu e equivocadamente deslocou a subsunção do fato jurídico à norma tributária e contrariou direitos e garantias fundamentais bem como princípios constitucionais, concluindo pela necessidade de anulação do lançamento;

2.5. trata da aferição indireta, alegando a impropriedade dos elementos utilizados pela fiscalização, ou seja, os elementos relativos aos anos de 2002 a 2006 foram utilizados como parâmetros para o período sem escrituração (1997 a 2001), afirma que a média da *"UT"* (Unidade Taximétrica) utilizada pela fiscalização não reflete os períodos retroativos pois a realidade fática era diversa, consoante relata e demonstra pelos

documentos juntados (livros de registro de funcionários), concluir do que houve expansão do número de associados; aborda a oscilação crescente do valor do salário mínimo no correr dos anos, com o que seria necessário estabelecer a depreciação da moeda ao longo dos anos; apresenta conclusões no sentido de impossibilidade de projeção de valores de anos recentes para períodos antigos, que as distorções decorrem da depreciação econômica, financeira e social, requerendo, caso não seja anulada a Notificação, que a aferição seja realizada com base no número de funcionários e média anual de UT ou seja utilizado o índice oficial do salário mínimo como parâmetro, condizente com o deságio monetário;

2.6. quanto às penalidades e acréscimos legais; afirma que o percentual da multa aplicada tem caráter confiscatório; contesta aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e aponta que a cobrança com a taxa SELIC afronta o princípio da legalidade; discorre sobre seu entendimento dos juros de mora aplicáveis ao débito tributário concluindo que sobre os débitos tributários somente poderia incidir o percentual de 1% consoante previsto no CTN;

3. Por fim, protesta provar o prova alegado por todos os meios de prova (em especial a prova pericial e indica perito em separado às fls. 240/241); requer seja julgado nulo o lançamento ou julgado improcedente e afinal, a extinção e o arquivamento do presente procedimento; alternativamente, por último se reconhecida a subsistência dos fatos geradores, requer seja revisto o método de aferição indireta.

Não obstante, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 1158/1168), em decisão que teve ementa a qual se transcreve parcialmente:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

AFERIÇÃO INDIRETA. Não obstante seja procedimento excepcional, a aferição indireta encontra-se perfeitamente autorizada, nos termos do 33, §3º da Lei 8.212/91, na hipótese de não apresentação pelo contribuinte dos documentos regularmente solicitados pela Fiscalização.

O recurso voluntário foi interposto em 12/05/2008 (fls. 1173 e ss), sendo nele repisados os argumentos e demandas da impugnação, sendo pedida, ainda a anulação da contestada para a produção de prova pericial.

Em 26/03/2009 (fl. 1222), é juntada petição pleiteando a decadência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, faz-se necessário analisar a questão da decadência, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE n.º 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que *"o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social"*.

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), § 4º do art. 150, ou art. 173 e respectivos incisos.

Na espécie, tem-se que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/06/2007 (fl. 02). Assim, seja considerando-se o prazo regrado pelo art. 150, § 4º do CTN, seja contando-se pelo prazo regrado no art. 173, inciso I do CTN, o lançamento está, à toda evidência, decaído, por abarcar fatos geradores compreendidos entre jan/97 e dez/98.

Impende, portanto, declarar a decadência do lançamento.

Como fecho, saliente-se que deverá a unidade de origem observar o solicitado no Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP n.º 10861 (fl. 1243), datado de 03/08/2018, no qual o Ministério Público Federal requisita seja informado à Procuradoria da República em São Paulo, pelo Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, no caso de haver constituição definitiva do crédito tributário nos processos nos 11831.002312/2001-76 (este processo), 11831.002308/2007-16, 11831.002306/2007-19, 11831.002297/2007-66, 11831.002298/2007-19, 11831.002307/2007-63, 11831.002299/2007-55 e 11831.002311/2007-21.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson